



CONGRESSO NACIONAL

MPV 608

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 608/13
------	--

autor Dep. Júlio Cesar	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 2º da MPV 608, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = (CDT + 1,2 \times CDTf) \times [PF / (CAP + RES)]$$

Onde:

CP = crédito presumido;

PF = saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior;

CDTf = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa em operações com recursos dos fundos constitucionais definidos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, apurados no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior, descontado o valor apurado para o CDTf;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I – soma dos saldos de CDT e CDTf existentes no ano-calendário anterior;
ou

II – saldo de prejuízo fiscal acumulado no ano-calendário anterior.

....." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/03/2013, às 14:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Jesey

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a fórmula proposta para a determinação do crédito presumido. Esta alteração visa reduzir o risco incorrido por bancos de fomento regionais em operação com os fundos constitucionais dirigidos às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme definidos no artigo 159 da Constituição Federal.

O fomento às regiões menos desenvolvidas de nosso País é de extrema importância para garantir um desenvolvimento balanceado e sustentável a toda a Nação. Os bancos e agências de fomento absorvem parte do risco destas operações, e a alteração apresentada visa aliviar a situação financeira de tais instituições nos momentos em que elas mais precisarão, ou seja, após o acúmulo de um prejuízo fiscal.

Visamos, assim, resguardar a saúde financeira dos operadores do sistema de fomento, de modo a garantir a continuidade de sua prestação de serviços.

Tendo em conta que a mudança proposta será de grande valia para o desenvolvimento socioeconômico de nosso País, contamos com o apoio de nossos nobres colegas na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Julio Cesar